

**AO JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL,
INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL.**

Processo nº 0010049-93.2017.8.07.0015

LUZINEIDE ROSA DE CARVALHO, administradora judicial da **MASSA FALIDA DE BRASÍLIA MOTORS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se conforme Determinado na Audiência das Primeiras Declarações, ID 57076907, apresentar:

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

Nos termos do art. 22, inciso III, alínea “e”, da Lei nº 11.101/2005 e ainda manifestar-se sobre outras providências a seguir expostas:

Trata-se de falência de **BRASÍLIA MOTORS LTDA**, que foi decretada em decretada em 13/03/2019, nos termos da sentença de ID 39401563.

Foi nomeada para atuar como administradora Judicial, Dr^a. Luzineide Rosa de Carvalho, OAB/DF 36.403, Termo de compromisso prestado em 18/03/2019. – ID 39401572.



Mandado de arrolamento e lacração emitido – ID 39401573.
Cumprida a diligência em 21.03.2019.

A Expresso São José Ltda., se manifestou nos autos, discernente ao cumprimento da diligência – ID 39401581.

Instada a se manifestar, conforme despacho de 21/03/2019 – ID 39401586, a Administradora Judicial, apresentou manifestação acerca da diligência, quando acompanhou por determinação deste douto Juízo, a Oficial de Justiça ao endereço da empresa, EPIA LOTE 11, Núcleo Bandeirante, local informado na Certidão Simplificada da Junta Comercial, como ativa, – ID 39401588.

Essa administração judicial apresentou relatório acerca da diligência de arrolamento e lacração do estabelecimento comercial da falida – ID 39401590.

O Ministério Público, em virtude de ter sido suscitado dúvida acerca do endereço da falida, oficiou pela expedição de Mandado de Verificação, a fim de se verificar se o endereço constante do mandado de fls. 629, corresponde ao local em que foi realizada a diligência em 21/03/201 – ID 39401601. Mandado expedido em 27/05/2019 e cumprido em 05/06/2019, conforme ID 39401643.

A requerida informou a interposição de agravo de instrumento em face da sentença de quebra – ID 39401603.

Foi deferido o efeito suspensivo ao agravo – ID 39401611.

Houve a determinação da suspensão do feito para aguardar o julgamento definitivo do recurso – ID 39401618.



A Fazenda do Distrito Federal requereu a habilitação do seu crédito – ID 39401628

A Caixa Econômica Federal requereu a habilitação de crédito referente ao FGTS – ID 47948945.

Tendo em vista o julgamento do AGI nº 0705126-57.2019.8.07.000, o qual manteve a sentença de quebra, foi determinada a intimação da Administração Judicial para dar prosseguimento ao feito – ID 50840450.

A administradora judicial manifestou-se no sentido de que fosse dada continuidade a falência nos termos da sentença de ID 39401563 itens 1 ao 14, que fossem oficiados os Cartórios de Ofícios de Notas, para que informem as procurações e escrituras pública de compra e venda, conferidas à falida; o DETRAN, para que informe se há alguma alegação de venda em nome da falida; às operadoras de cartões de crédito, que informe as transações efetuadas pela falida, e que eventual crédito seja depositado em juízo e não mais em conta indicada pela falida, requer ainda a designação da audiência de primeiras declarações – ID 51126170.

Na Decisão de 14/01/2020 – ID 5348291, determinou-se o Cumprimento da Sentença de ID 39401563, itens 4, 6, 7, 9, 10, 12, 13.

Designando-se a audiência de primeiras declarações para o dia 18 de fevereiro de 2020, às 14h, na sala de audiência deste Juízo.

Houve expedição de mandado de Arrolamento de Bens e Lactação – ID 53990911. O oficial de Justiça junto a Diligência aos autos ID – 54539172, explicando que não há o lote “11” naquela localizada, que a numeração se dá do lote 01 a 09.



A administradora Judicial não foi informada da data e horário da diligência, para acompanhar. Em virtude desse fato, solicitou expedição de novo mandado – ID 54683888.

Intimado para a audiência de primeiras declarações no dia 18/02/2020 às 14h00min, o ex-sócio da falida compareceu e prestou as informações necessárias, conforme termo de Audiência de ID 57076907.

Foi deferido ao ex-sócio da falida o prazo de 10 (dez) dias para o depósito da relação de credores e dos livros contábeis a fim de que se proceda a análise.

O processo encontra-se na fase de apresentação do Relatório Circunstanciado, da primeira relação de credores pela Administradora Judicial, bem como aguardando as respostas aos ofícios enviados, de acordo com a sentença - ID 39401563 e da Decisão - ID 53483291.

Diante dos relatos acima, esta administração judicial passa a manifestar-se especificamente sobre o relatório do art. 22, inc. III, “e” c/c artigo 186 ambos da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

Causas da falência: Segundo narrado nas primeiras declarações – ID 57076909, declarado pelo ex-sócio da falida, as causas que levaram o empreendimento à “quebra” tiveram início com a falta de recursos, revogação da concessão para atuar com a Marca Mercedes, em razão de não atingir as metas impostas.

Diante de tais informações, foi esclarecido o motivo que levou à insolvência da sociedade empresária, contudo de maneira vaga, o que poderá ser melhor apreciado pelo Membro do Ministério Público, se assim entender que deve ser feito.



Procedimentos adotados pelo devedor antes do decreto

da falência: aqui será necessário a análise dos livros contábeis, que não foram depositados ainda, como também as respostas aos ofícios encaminhados aos cartórios, Detran, Bancejud, Renajud.

De início é de causar estranheza a declaração do ex-sócio, de que não havia nenhuma remuneração aos sócios, que não recebia pró-labore ou qualquer faturamento.

O ex-sócio declara ainda que as atividades foram efetivamente encerradas em meados de 2013 e que não deu baixa nos órgãos competentes. Porém depreende-se dos autos – fls. 346, que em 2014 foi registrada na Junta Comercial do Distrito Federal, uma alteração contratual de endereço, passando a sede para empresa para SPMS/EPIA LOTE 11 – Núcleo Bandeirante-DF, CEP: 71.737-000. Endereço esse que não tem sido “localizado” pelos Oficiais de Justiça.

Com relação aos bens da falida, o próprio ex-sócio confessou que a empresa possui o imóvel onde funcionava a empresa, apesar de não ser localizado. Urge que seja intimado a juntar a certidão de ônus reais do referido imóvel ou documento que comprove ser de titularidade da falida.

Nesse norte, há suspeita do cometimento dos crimes previstos nos artigos 172, 173 da Lei nº 11.101/2005 que deverá ser apurado pelo ilustre membro do Parquet.

Procedimentos adotados pelo devedor depois do decreto

da falência: Não foi verificada a prática de novos atos pelo sócio que pudessem ser apontados como criminosos ou passíveis de ação revogatória, por enquanto.



Ainda, urge salientar que até o presente momento, não foram localizados bens da falida passíveis de arrecadação. Até porque não foram juntados no processo as respostas aos ofícios.

Ante ao exposto, vem perante Vossa Excelência requer seja recebido o relatório previsto no art. 22, Inciso II, alínea “e” da Lei nº 11.101/2005 e encaminhado ao Ministério Público para apreciação.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 12 de março de 2020.

LUZINEIDE ROSA DE CARVALHO
Administradora Judicial
OAB-DF nº. 36.403

